



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, para assegurar aos profissionais de enfermagem em serviço ativo nas Forças Armadas, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, quando exercerem a profissão exclusivamente em decorrência de suas funções militares, isenção do pagamento de anuidades aos Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Os profissionais de enfermagem em serviço ativo nas Forças Armadas, nas Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, que exerçam atividade profissional de enfermagem exclusivamente em decorrência de suas funções militares, manterão inscrição no Conselho Regional de Enfermagem competente, ficando isentos do pagamento das respectivas anuidades durante o período em que permanecerem nessa condição.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se profissionais de enfermagem os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem abrangidos pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 29/09/2026 14:22:54.553 - Mesa

PL n.5491/2026

§ 2º A condição prevista no caput será comprovada mediante declaração expedida pela respectiva Força Armada, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar a que estiver vinculado o profissional.

§ 3º A isenção prevista no caput aplica-se independentemente do posto, da graduação, do quadro, da especialidade ou da forma de ingresso do militar, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao militar que exercer a profissão de enfermagem em atividade privada ou mantiver vínculo profissional de enfermagem estranho às atribuições decorrentes da função militar.

§ 5º A isenção prevista neste artigo não afasta a obrigatoriedade de inscrição profissional nem o cumprimento dos demais requisitos legais relativos à habilitação para o exercício das atividades de enfermagem.”(NR)

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei produzirá efeitos em relação às anuidades correspondentes ao período em que o profissional preencher os requisitos estabelecidos no art. 1º-A da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir diferença de tratamento existente entre profissionais de saúde militares sujeitos à inscrição em conselhos de fiscalização profissional.

A Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, assegura aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos em serviço ativo nas Forças Armadas, integrantes dos respectivos Serviços de Saúde, a inscrição nos correspondentes Conselhos Regionais sem o pagamento das respectivas anuidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

A legislação, entretanto, não conferiu tratamento equivalente aos profissionais de enfermagem militares, embora estes também necessitem de habilitação profissional e inscrição perante o respectivo conselho para o desempenho de suas atribuições técnicas.

Essa diferença alcança enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem que integram os quadros de saúde das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares e que utilizam sua habilitação profissional exclusivamente no desempenho das funções determinadas pela Administração Militar.

A situação se mostra especialmente relevante no caso das Praças de Saúde.

Enquanto determinadas categorias profissionais integrantes dos serviços de saúde militares já contam com isenção legal das anuidades de seus respectivos conselhos, profissionais de enfermagem, entre os quais se encontram numerosas Praças, permanecem obrigados a suportar pessoalmente esse encargo financeiro para que possam exercer funções técnicas inerentes ao próprio cargo militar.

Cria-se, assim, uma diferença de tratamento não apenas entre profissões integrantes da área de saúde, mas também entre os próprios militares que atuam no mesmo sistema de atendimento e assistência à saúde.

O pagamento de anuidade a conselho profissional não deve representar tratamento mais oneroso para o militar simplesmente em razão de sua categoria profissional, de seu posto ou de sua graduação, especialmente quando sua habilitação é utilizada exclusivamente no interesse da instituição militar à qual pertence.

A mesma situação pode ser verificada nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, que igualmente mantêm estruturas próprias de saúde e empregam militares habilitados em enfermagem em hospitais, policlínicas, ambulatórios, unidades operacionais, serviços de emergência, atendimento pré-hospitalar e demais atividades assistenciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Esses profissionais exercem atribuições técnicas em decorrência direta do vínculo funcional militar e em benefício da Administração Pública, razão pela qual não se mostra razoável que permaneçam sujeitos a tratamento diverso daquele já assegurado a outras categorias profissionais militares.

O presente Projeto não dispensa a formação técnica, a habilitação profissional ou a inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem.

O profissional continuará obrigado a manter sua regular inscrição e a observar os requisitos legais necessários ao exercício da enfermagem.

A proposta limita-se a afastar o pagamento da anuidade enquanto o militar utilizar sua habilitação profissional exclusivamente no desempenho das funções inerentes ao serviço militar.

Também se estabelece expressamente que a medida alcançará o profissional independentemente de posto, graduação, quadro ou especialidade, impedindo que a isenção resulte em nova diferenciação entre Oficiais e Praças.

Por outro lado, caso o militar exerça atividade profissional de enfermagem fora da respectiva corporação, por meio de emprego, prestação de serviço ou outro vínculo profissional, não fará jus à isenção prevista nesta Lei.

A proposição promove, portanto, maior igualdade de tratamento entre os profissionais de saúde militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, corrigindo uma disparidade que recai especialmente sobre as Praças integrantes dos quadros de saúde.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Sargento Portugal
Deputado Federal-Podemos/RJ

